



Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

**Preliminar contrarrecursal** – Desacolhimento. Apelo protocolado no prazo legal mediante postagem no Correio.

- 1. A imitação de conjunto visual de marca registrada bem como identidade no nome comercial utilizado, caracteriza violação ao direito de marca e prática de concorrência desleal. Evidente intuito de desvio de clientela e confusão perante o público consumidor. Sentença reformada, no ponto.
- 2. Reparação de danos. Dano moral inocorrente. Hipótese em que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar os fatos alegados na inicial. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

EMPRESA DA TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA **APELANTE** 

**BOSEMBECKER E CIA LTDA** 

**APELADO** 

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher a preliminar contrarrecursal e dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.





Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

#### DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA, Relatora.

## RELATÓRIO

## DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por BOSEMBECKERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. em face da sentença das fls. 153-154, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em desfavor der BOSEMBECKER E CIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BOSEMBECKERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de BOSEMBECKER E CIA LTDA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pelo IGP-M, considerando a natureza da demanda e o trabalho simplificado, sem maior dilação instrutória, forte no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 156-162), elabora relato dos fatos e sustenta ter restado incontroverso nos autos que há semelhança entre as marcas, sendo que ambas as empresas atuam no mesmo ramo. Discorre sobre as regras do CDC e arrola jurisprudência. Assevera que a logomarca





Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

em questão mereceu registro pela autora em 17-12-2003, nos termos da Lei n° 9279/96. Relata que sua marca é utilizada em diversos meio de publicidade, sendo que a confusão não pode ser permitida, sob pena de lesar sua atividade econômica. Transcreve preceitos legais pertinentes. Registra estar evidenciada, ainda, a ocorrência dos danos morais, cuidandose de questão imaterial, além de estar demonstrado o ato ilícito por parte da ré. Discorre sobre o valor do dano a ser arbitrado. Requer o provimento.

Contrarrazões às fls. 166-172 no sentido do não conhecimento do apelo, por intempestivo e, no mérito, da manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do apelo.

Vieram conclusos os autos.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551, e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, tendo sido comprovado o preparo do recurso (fl. 163), passo ao seu enfrentamento.

Melhor delimitando o objeto da controvérsia posta, adoto o relato da sentença, assim vertido:

BOSEMBECKERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária com pedido liminar em face de BOSEMBECKER E CIA LTDA., igualmente qualificada, aduzindo que a demandada, apesar de notificada, vem utilizando, de forma irregular, a marca





> a qual designa serviços e atividades da empresa requerente. Referiu ter registrado a logomarca em questão junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI. Asseverou que, além da semelhança entre as logomarcas, as empresas atuam no mesmo ramo, o que impossibilita a convivência pacífica das gere isto confusão marcas sem que consumidores. Alegou que а logomarca propriedade da demandante é utilizada em ônibus e material publicitário. Referiu existir concorrência desleal e danos morais em face da situação retratada na inicial. Discorreu acerca do direito que entende aplicável à espécie. Requereu, liminarmente, fosse determinado à requerida que deixasse de utilizar a logomarca citada em qualquer variação que venha a configurar imitação que possa induzir o público à confusão, erro ou dúvida, com a marca e elemento principal da razão social da requerente, provimento este que deverá ser tornado definitivo ao final do processo. Postulou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 08/47).

> Foi realizada audiência conciliatória, restando inexitosa a tentativa de conciliação. (fl. 53).

Citada (fl. 51v), a demandada apresentou resposta às fls. 64/69, oportunidade em que discorreu acerca da sua composição societária, desde o início das atividades. Referiu а demandante que estabelecida no Município de Pelotas e que não faz qualquer propaganda de suas atividades em Santa Vitória do Palmar, razão pela qual possuem diferentes áreas de captação de consumidores. Alegou que a requerente trabalha com turismo interestadual e até internacional. Alegou que, quando a autora requereu o registro da logomarca junto ao INPI, a demandada já a utilizava fazia quatro anos. Referiu não existir concorrência entre as empresas. Aduziu que inexiste dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/110)

Réplica às fls. 123/124.





Intimadas as partes quanto às provas que ainda pretendiam produzir (fl. 126), as partes nada requereram (fl. 126, verso).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada, pelo autor, de cópia autenticada do certificado de registro da marca (fl. 127).

Intimado (fl. 129), o autor acostou documento (fl. 130).

Intimada, a ré se manifestou (fl. 152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência, razão da atual insurgência.

Inicio pelo exame da preliminar contrarrecursal, adiantando que não merece acolhida, pois o apelo é tempestivo.

Ocorre que a apelação deve ser considerada interposta na data em que postada junto aos Correios: 05/12/2014 (consoante protocolo da fl. 156*v*). Ou seja, a data em que registrada no protocolo do foro de Santa Vitória do Palmar (10/12/2014), não dever ser considerada para fins de verificação da tempestividade recursal.

Assim, considerando que o prazo de quinze dias expiraria em 06/12/2014, assoma-se tempestivo o apelo.

No mérito, merece parcial provimento a inconformidade, devida vênia à operosa julgadora.

Do exame do autos, constata-se que a marca "Bosembecker" foi postulada e concedida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial consoante se observa do registro nº 826179452 com validade de dez anos, a contar da data de 17-12-2003.





A partir da mencionada data, a autora passou a ter assegurado o uso exclusivo, em todo território nacional (art. 129 da Lei n. 9.279/96).

Assim, ao identificar estabelecimento comercial atuante no mesmo segmento mercadológico (agenciação de viagens), com utilização dos elementos visuais semelhantes aos de titularidade da autora, houve inegável imitação de marca registrada. As imagens das fls. 15-16 são claras nesse sentido.

No mote, colaciono o magistério de Denis Borges Barbosa<sup>1</sup>:

A aparência visual de um produto ou serviço envolve a imagem total do produto e os aspectos característicos do serviço, por exemplo, o aviamento de um estabelecimento comercial. Este conjunto de características particulares e essenciais dos produtos e serviços é denominado também de conjunto-imagem e pode incluir aspectos como o formato, a cor, ou combinação de cores, o tamanho, a textura, gráficos, desenhos, embalagem e disposição de elementos visualmente perceptíveis.

Maitê Moro argumenta que trade dress nada mais é do que uma nova nomenclatura de origem norte americana que abarca em um só termo os inúmeros elementos que identificam a empresa como um todo, seja pelas características do local onde ela desenvolve suas atividades, projeto, decoração, aparência externa e interna, o cheiro, a música, a cor predominante de suas lojas, seja pelos aspectos dos produtos ou serviços por ela oferecidos.

Este conjunto-imagem diz respeito ao caráter externo e estético do produto ou do serviço. Quando o os elementos essenciais e distintivos de um produto, do aviamento de um estabelecimento ou serviço são reproduzidos ocorre a violação de seu "conjunto-imagem".

*(...)* 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Do 'trade dress' e suas relações com a significação secundária*. Disponível em <a href="http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/trade\_dress.pdf">http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/trade\_dress.pdf</a> Acesso em 13-06-2013.





A regra é que se um direito de propriedade intelectual está sendo violado, o titular deve basear-se nos artigos pertinentes a este direito para reparar seu dano e condenar o contrafator. O titular não pode utilizar-se do expediente geral da concorrência desleal para buscar seus direitos. Entretanto, como mencionado, há casos em que a proteção, mesmo que os bens sejam protegidos por direitos de propriedade intelectual, fazse também através da concorrência desleal.

Em situações análogas, assim se pronunciou esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO USO DE MARCA MISTA CUMULADA COM PERDAS Ε DANOS. USO INDEVIDO DE **EMBALAGENS** DE BALAS REGISTRADAS. TRADE DRESS. CONFUSÃO CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PREJUÍZO MATERIAL CONFIGURADO. APURAÇÃO EΜ LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERCÃO. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70039585534, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 13/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PRIVADO NÃO **DIREITO** ESPECIFICADO. PRELIMINARES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA MISTA TRIDIMENSIONAL. IMITAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATERIAL. 1. PRELIMINARES. 1.1. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E CONFISSÃO. É possível, em qualquer tempo, a juntada de novos documentos, desde que para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Inteligência do art. 397, do CPC. Ao revés, não se destinando os documentos a fazer prova de fatos novos e deles podendo dispor a parte antes da prolação da sentença, não é admissível a sua juntada com as razões de apelação,





> impendendo 0 seu não conhecimento desentranhamento dos autos. 1.2. Inocorrência, por outro, de confissão dos fatos alegados na inicial, dado que a locução "(...) o Carrefour também distribui produto igual ao da apelada, contida na petição objurgada, somente pode ser atribuída a equívoco do procurador da parte ré na exposição de sua argumentação, mesmo porque toda a linha defensiva da requerida vem calcada na ausência de similitude entre os produtos comercializados pelas partes. 1.3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa, dado que a prova pericial requisitada se mostra despicienda à formação do convencimento acerca da questão posta nos autos, que não demanda maior dilação probatória. 2. Pedido de proteção de direito marcário. Os depósitos das autoras dizem com registros de marca mista ou composta, que se constitui pela combinação de elementos nominativos e figurativos, ou nominativos cuja grafia se apresente de forma estilizada. Ainda, um dos pedidos refere marca tridimensional, constituída pela forma plástica ou seja, a configuração ou a conformação física - de produto ou de embalagem, cuja forma tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de qualquer efeito técnico. Trata-se, pois, do que se denomina trade dress ou conjuntoimagem, cuja proteção confere exclusividade não só nomenclatura. mas principalmente apresentação visual. 3. No caso, em que pese não tenha havido reprodução, houve evidente imitação. A peculiaridade do caso é a espécie e a extensão da proteção conferida às autoras pelo depósito do pedido de registro de marca sob a forma mista e tridimensional, com reivindicação de cores, que lhes proporciona exclusividade de apresentação visual. Muito embora o nome, as letras e o formato da embalagem não sejam idênticos assim como os preços, bastante diferenciados -, examinando os produtos nas prateleiras de mercado, lado a lado, verifica-se enorme semelhança em seu aspecto conjuntural. Ambos são produtos de limpeza do tipo tira-manchas em pó, com apresentação visual muito semelhante, sendo o produzido pelas autoras anterior no mercado de consumo, situação de demonstra inequivocamente que não houve mera coincidência na escolha do conjunto visual da embalagem da ré. Houve aproveitamento ilegal da criatividade





> concorrente e do sucesso do outro produto. 4. Diante da imitação constatada, da similitude dos produtos e da identidade de público alvo, resta caracterizada a prática, pela ré, de concorrência desleal, conforme o que disposto no art. 195, III, da Lei nº 9.279/96. 5. A parte demandante sofreu prejuízos materiais em razão violação de sua propriedade industrial e, evidenciados os prejuízos decorrentes da prática de concorrência desleal pela ré, sua apuração e quantificação dependem de fase de liquidação de sentença. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DA PETICÃO DE FLS. 272/274 E AFASTARAM AS PRELIMINARES. POR MAIORIA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO, VENCIDO O RELATOR. QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70028865939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 24/06/2009) [grifei]

> APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACÃO COMINATÓRIA DE USO DE MARCA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRANJO DE SIMILARES. **CORES** *MIMETISMO* VISUAL. CONFUSÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL **LIBERDADE** MERCADO. CONTRAFAÇÃO DE DIAGNOSTICADA. **PREJUÍZO MATERIAL** CONFIGURADO. REVÉS MORAL NÃO PROVADO. 1-Intempestividade da juntada de documento: a juntada de documentos em sede recursal somente se mostra possível nas hipóteses excepcionadas pelo art. 397 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos em apreço. 2- Marca mista conjunto estilização marcário coincidência visual contrafação diagnosticada: a similitude visual dos produtos, por meio da justaposição de cores e estilização coincidente. conjugada com identidade de público-alvo, promove inquestionável confusão, porquanto desperta no consumidor a falsa idéia de estar adquirindo produto da autora. 3- Livre iniciativa x Concorrência desleal: o princípio da liberdade de concorrência pedra angular do impulso e desenvolvimento do mercado encontra baliza na lealdade negocial, dever decantado da boa-fé objetiva e que deve orquestrar o agir das





> empresas no âmbito comercial. Com esteio no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), configura-se a concorrência desleal na hipótese de imitação de marca, passível de despertar confusão no consumidor. O cenário fático-jurídico de concorrência desleal reclama o desenho de um comportamento patrocinado operador econômico por um diagnosticado no terreno negocial de certo produto ou serviço que contrarie a conduta-dever que necessita ser observada no duelo pela clientela, via expedientes que desafiem sua idoneidade no mercado e, efetivamente, ou em potência, causem danos ao concorrente. 4- Danos Materiais: a indenização por danos materiais, no caso em apreco, deve ser apurada a partir do lucro líquido auferido pela empresa ré com a venda do produto ELEGÊ BALANCE, a contar da ciência inequívoca da prática de contrafação notificação extrajudicial manejada pela autora em 6/11/2006, até a publicação da presente decisão. Portanto, diagnosticada a contrafação do produto da autora, a aludida data representa o termo inicial para fins de apuração do revés patrimonial experimentado pela autora, montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Deve-se fixar o critério indenizatório a partir da simetria disposta na Lei nº 9.279/96. zelando-se. `à double tranche. mensuração dos benefícios que o lesado empresa autora teria auferido se a violação não tivesse descurar da sem se vedação enriquecimento injustificado da empresa autora. Para tanto, cabe adotar os critérios fixados no art. 210 da lei especial, a saber: o benefício que a empresa autora teria auferido se a violação não tivesse ocorrido ou o benefício auferido pelo autor da violação do direito. 5-Danos Morais: malgrado a empresa não estar imune a expedientes que desafiem a sua honra objetiva, a reputação e o nome a zelar, no seu âmbito comercial, para a apuração de valor ressarcitório em tais abalo circunstâncias, impende а prova do experimentado. Incabível a condenação da ré em danos morais experimentados, por força coexistência de produtos similares no mesmo nicho negocial, se não comprovada a existência de mácula na imagem e idoneidade da empresa autora. Inteligência do art. 333 do CPC. Acolheram a preliminar contra-recursal. Deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70025756552, Quinta





Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

> Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/02/2009) [grifei]

Nessa mesma linha, adoto relevante trecho do parecer ministerial da lavra do Digníssimo Procurador de Justiça Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, nas seguintes linhas reproduzido, inclusive quanto ao pedido do dever de indenizar:

Na hipótese dos autos, pois, o cerne da questão repousa em aferir (i) se há confusão entre as logomarcas, ou seja, se a coexistência das aludidas marcas permitiria despertar ou suscitar dúvida no consumidor, confusão ou induzi-lo em erro ao adquirir o produto e (ii) se há possibilidade de concorrência entre as empresas, o que permitiria à ré, que não possui a logo registrada, em aproveitar-se do sinal característico da autora.

Estabelecidas essas premissas, necessário estabelecer que as logomarcas da autora (fl. 130) e da ré (fl. 15) possuem semelhanças entre si e, salvo melhor juízo, tem potencial para causar confusão entre os consumidores, o que é agravado pela circunstância de que ambas as empresas atuam no ramo de transporte e turismo, consoante se constata do contrato social das partes em litígio. Tais fatos, aliás, sequer chegam a impugnados/infirmados pela ré, que se limita a dizer que autora e ré atuam em territórios diferentes. o que eliminaria a existência de concorrência desleal e possibilidade de confusão entre credores.

Entretanto, entende-se que a simples circunstância de que uma empresa, a autora, tem sede em Pelotas e a outra, a ré, em Santa Vitória do Palmar, por si só, não afasta a possibilidade concorrência entre ela e, por consequência, eventual confusão entre os consumidores. Com efeito, num mercado globalizado, marcado pelo estabelecimento de relações comerciais, muitas vezes, pela rede mundial de computadores, ainda mais no ramo de transportes e turismo, não está eliminada a possibilidade de concorrência entre as





empresas, o que é maximizado pelo fato de estarem localizadas na mesma região do Estado (Região Sul).

Destarte. entende-se configurados pressupostos a inviabilizar a utilização de logomarca similar por duas empresas. quais seiam. potencialidade de causar confusão entre consumidores e possibilidade de haver concorrência entre elas.

Assim sendo, a autora que, indubitavelmente, tem registrada, como de uso exclusivo, a logomarca da fl. 130, possui a prerrogativa de ver a ré obrigada a utilizar a logomarca da fl. 15, semelhante àquela.

De outra banda, contudo, entende-se que não merece prosperar a pretensão da apelante de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, pois, salvo melhor juízo, não comprovado que a utilização da logomarca semelhante ocorreu de má-fé pela requerida. Isso porque documentalmente comprovado (fls. 84/91) que recorrida, antes mesmo de a recorrente proceder ao registro da marca, utilizava-se do logotipo impugnado, o que, respeitados entendimentos divergentes, afasta a configuração de um ilícito civil por parte demandada.

Destarte, procede o pedido de abstenção de prática de ato formulado pela autora.

Contudo, o pleito indenizatório merece solução diversa.

Muito embora seja viável, em tese, a concessão de indenização por danos materiais e morais em casos de violação de direito marcário e prática de concorrência desleal, ao longo das razões de apelo, a parte autora se limitou a postular a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.





Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

E não vislumbro, do exame dos autos, nem danos morais nem materiais suficientemente comprovados, ônus que incumbia ao autor como fato constitutivo do seu direito.

Os primeiros - materiais - devem ser indicados pela parte e determinados conforme o disposto nos arts. 208 e 210 da LPI², podendo eventualmente ser apurados em sede de liquidação de sentença, o que sequer foi postulado. Já os segundos — extrapatrimoniais - hão de ser expressamente requeridos e estipulados conforme as peculiaridades do caso. Entretanto, em qualquer hipótese, a parte deve apontar os fundamentos jurídico do pedido e este deve conter as suas especificações, nos termos do art. 282, IV e V, do CPC, situação inocorrente nos autos.

E o abalo moral igualmente não se verifica demonstrado, não comprovada a má-fé da requerida na utilização da marca com intuito de lesar a atividade econômica da requerente, especialmente porque, como ressaltado pelo Ministério Pùblico, quando obtido o registro da logomarca pela autora, a requerida já se utilizava da identificação, consoante demonstrado pelos documentos das fls. 84-91.

Ante o exposto, desacolho a preliminar contrarrecursal e dou parcial provimento ao apelo, a fim de julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a ré a se abster de reproduzir, total ou parcialmente, a marca da autora, tudo nos termos acima delineados.

<sup>2</sup> Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

(...)
Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.





Nº 70061526356 (N° CNJ: 0345198-89.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Em razão do resultado preconizado, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte contrária, observadas as diretrizes do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, possibilitada a compensação (Súmula 306 do STJ).

É o voto.

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

### DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)

De acordo com a ilustre Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto, pois assiste razão aquela culta magistrada no sentido de que haveria confusão entre as logomarcas em evidente risco ao consumidor, além de desrespeitar a anterioridade registral que garante o direito em questão.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70061526356, Comarca de Santa Vitória do Palmar: "DESACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANE BORGES SARAIVA